TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da *Câmara Municipal de* ***ALHANDRA****,* relativa ao exercício financeiro de 2008.
Julgar ***irregulares****. Imputar débito. Aplicar multa. Recomendações ao atual gestor.*

ACÓRDÃO APL – TC - 0255/2010

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02**.**915/09**, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Alhandra**, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração dos edis no montante de R$ 78.588,00, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o **cumprimento parcial** das exigências essenciais da LRF, em razão *dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;* insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R$ 42.111,00 e déficit orçamentário de R$ 42.870,02;

2. **imputar débito** aos edis discriminados a seguir, no montante de R$ 78.588,00, referente ao excesso no percebimento de remuneração, a ser recolhido ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência;

AGENTES POLÍTICOS	IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
José Lenildo Bezerra da Silveira	*R$ 24.188,00*
Manoel Ferreira Braga	*R$ 6.800,00*
Manoel Fernandes da Silva Júnior	*R$ 6.800,00*
Edílson Pereira da Silva	*R$ 6.800,00*
Clóvis Constantino da Silva	*R$ 6.800,00*
Elienás Lucindo Ferreira Rocha	*R$ 6.800,00*
Márcio José Lima do Nascimento	*R$ 6.800,00*
Edielson Nunes dos Santos	*R$ 6.800,00*
Newdson Ceres Costa Guedes	*R$ 6.800,00*
Total	**R$ 78.588,00**

3. **conceder-lhes** o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura da responsabilidade aqui imputada, sob pena de cobrança judicial a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias a contar do término daquele estabelecido para os vereadores, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão;

4. **aplicar multa** pessoal ao Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5. **recomendar** à Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 31 de março de 2.010.

CONS. ***FERNANDO RODRIGUES CATÃO***
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB